



EMENDA N° CMMMPV
(Nº 1.170 de 2023)

Insira-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2022, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

“Altere-se o art. 29 e o seu parágrafo segundo da Lei n.º 13.681 de 2018, para vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 , que se encontravam, nos termos do §2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento, de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 .

(...)

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 e deverá ser apresentado, ao menos, dois dos seguintes documentos:

I - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento, de orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II - históricos, fichas e registros funcionais que destaque a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, onde conste a assinatura ou identificação que evidencie que a atividade foi desempenhada pelo servidor;



IV- relatórios, planos, anuários, projetos, programas, estudos, sinopses, pareceres, notas técnicas ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade na área de planejamento e outras atividades que a subsidiam ou na área de orçamento;

V – ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

....." (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a alterar, em parte o caput e o parágrafo 2º, do artigo 29, da Lei nº 13.681, de 2018, para adequar o critério de comprovação de desempenho das atribuições de planejamento, orçamento e controladoria para enquadramento nos respectivos planos de carreira.

Busca-se, com essa proposta, corrigir distorções existentes e dar maior clareza às normas legais vigentes para possibilitar o enquadramento dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional n. 79, de 27 de maio de 2014, e art. 1º da Emenda Constitucional n.98, de 06 de dezembro de 2017.

Faz-se necessário que se inclua a conjunção “ OU DE” nas atribuições do binômio Planejamento/Orçamento, para que fique claro a distinção entre essas funções. Atividades que se diferenciam nas suas execuções. O Planejamento é uma ação de política de governo, uma ferramenta de gestão com intuito de organizar e aplicar as melhores formas e estratégias para se alcançar um objetivo e com isso atender às demandas da sociedade; já o Orçamento é a concepção financeira que viabiliza a ação do Planejamento.

As estruturas organizacionais dos ex-Territórios eram compostas de departamentos onde atuavam servidores executando atribuições na área de Planejamento e outros na área de Orçamento. Dessa forma, a Lei alcançaria



os servidores cujas atribuições são executadas de forma específica nessas áreas.

A portaria nº 24.895, de 2020, que regulamentou o mencionado artigo da lei, estabeleceu a necessidade de quatro documentos para comprovação do exercício profissional, o que tornou-se excessivamente difícil de localizar em arquivos pessoais ou do Estado, documentos oficiais do exercício de atribuições nas áreas de planejamento, orçamento e controladoria que propicie a segurança necessária para a Comissão de Transposição julgar os processos e conceder o direito ao enquadramento nas respectivas carreiras.

Por isso faz-se imperioso facilitar a apresentação dos documentos, reduzindo para apenas dois comprovantes, haja vista a dificuldade encontrada nos três estados em obter mais de dois documentos em arquivos que, de fato, assegurem a concessão do direito aos servidores.

A presente emenda está isenta de qualquer aumento de despesa, a partir deste enquadramento, visto que, ao ser aprovada, a Lei 13.681/18, em seu artigo 29, estabelece que o recurso já está previsto no orçamento desde 2018 para custear essa reclassificação de cargos aos requerentes.

Pela importância desta proposição, pedimos o apoio dos Nobres Deputados e Senadores para a aprovação, como forma de fazer justiça aos servidores dos extintos Territórios Federais que trabalharam nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos estados nessas áreas específicas.

Sala das Comissões, em de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues